

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

ESTADO DE SANTA CATARENAESC - SECRETARIA

LEI № 037/93 091291 SET 95 16 2 2 03

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu, SEBASTIÃO ARI MARTINS, Prefeito Municipal de CERRO NEGRO, Santa Catarina, no uso de suas Atribuições Legais...

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Mumicipal "APROVOU" na sessão de 17/06/93, e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A taxa de iluminação têm como fato gerador o serviço de ilunimação púlblica prestada ao contribuinte ou colocada a sua disposição.
- Art. 2º A taxa será calculada como base no custo de serviço , prestado levando-se em conta a metragem linear na testa da do imóvel fronteiriça para o logradouro público, be neficiada pelo serviço.
 - § 1º Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteiriça, para o logradouro público beneficiado pelo serviço. § 2º - Na hipótese do imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para a única testada, a taxa será exigida, individualmente de cada unidade integrante do imóvel le vando em consideração a mesma testada.
 - \S 3º Considera-se beneficiado pelo serviço de ilumina ção pública aquela que ficar 50 metros além da ilumina ria postada no sentido de via pública.
- Art. 3º Para o cálculo da taxa aplicar-se-a as seguintes alíquo tas:
 - I Quando se tratar de imóvel não edificado com testada de 001 à 030m 12,0% VRF



Prefeitura Municipal de Cerro Negro

ESTADO DE SANTA CATARINA

031 à 060m 14,5% VRF 06D à 100m 19,0% VRF 101 à 200m 21,5% VRF acima de 200m -----

II - Quando se tratar de imóvel edificado com tes

tada de :

 001 à 015m
 9,5% VRF

 016 à 030m
 12,0% VRF

 031 à 050m
 16,0% VRF

 051 à 100m
 18,0% VRF

 101 à 200m
 20,0% VRF

 acima de 200m
 21,5% VRF

- Art. 4º Considerar-se domicílio tributário do contribuinte o indicado pelo proprietário quando se tratar de terreno, sem edificação no caso de predial, o lugar ou a situação do imóvel, objeto do lançamento.
- Art. 5º Contribuinte de taxa é o proprietário do bem imóvel , a titular de seu domicílio útil ao seu possuidor a qualquer título.
- Art. 6º O recolhimento da taxa será feito:
 - I Tratando de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para pagamento de imposto predial e territorial urbano.
 - II Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para o pagamento da tarifa de cons<u>u</u> mo da energia elétrica, conforme convênio em vigor.
- Art. 7º O não pagamento da taxa nos prazos previstos sugeitarão contribuinte aos acréscimos determinados pela Lei Municipal Nº..........062/91 de 12 de novembro de 1992.



Prefeitura Municipal de Cerro Negro

ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de Ol de janeiro de 1993.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CERRO NEGRO, 17 de junho de 1993.

SEBASTIAO ARI MARTINS

Prefeito Municipal